



ACORDAO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0025305-13.2015.814.0028
APELANTE: R.S.B
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDA. RECURSO APRESENTADO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1- Preliminar de intempestividade.

Nota-se que a sentença condenatória foi publicada no diário da justiça no dia 05 de fevereiro de 2016 (sexta-feira) e considerando que o réu estava preso, o mesmo foi intimado pessoalmente no dia 16 de fevereiro de 2016 (terça-feira), conforme certidão fls. 169-171.

Considerando as informações mencionadas, o prazo final para interposição do presente recurso foi no dia 21.02.2016 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil que seria no dia 22.02.2016 (segunda-feira). Todavia, o recurso foi interposto somente à 23.02.2016 (fl. 137-152), portanto, após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. do , que é peremptório, não comportando ampliação ou redução.

2 – Recurso Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 04 de agosto de 2017.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0025305-13.2015.814.0028
APELANTE: R.S.B
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Relatório

R.S.B, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que proferiu sentença julgando procedente a denúncia, condenando o réu, à pena definitiva de 33 (trinta e três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 331 (trezentos e trinta e um) dias-multas, pela



prática dos crimes art. 217-A c/c art. 71 e 226, inciso II, todos do CPB e nas práticas do crime do art. 240, §2º, inciso III, da Lei 8.069/90 c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

O denunciado, no ano de 2012, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com as vítimas I. S. T. e G.C.N.M., ambos com apenas 12 (doze) anos de idade à época dos fatos.

Narra a denúncia que o apelante não satisfazia sua lascívia apenas com os abusos sexuais, uma vez que filmava/registrou as cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescente.

Constam dos autos do Inquérito Policial que no ano de 2012, nas dependências da escola "Sossego da Mamãe", o denunciado convidou o menor G.N.M., com apenas 12 anos, para ir à sua residência a pretexto de entregar alguns objetos esquecido pelo irmão deste. Chegando lá o acusado fechou a porta e todas as janelas da casa, encaminhando-o até o quarto onde prometeu que lhe colocaria como titular do time de futebol, desde que fizesse algo. Em seguida mandou o impúbere tirar a roupa, deitar na cama e iniciou uma sessão de sexo oral, pedindo que ele lhe comesse até gozar.

Noutra oportunidade, o acusado fez uso do mesmo modus operandi. Nas dependências da escola convidou novamente para ir à sua residência Gabriel, desta vez na companhia de I.S.T., pertencente a mesma faixa etária, ou seja, 12 anos de idade. Já no local e depois de trancar tudo, o acusado mostrava-se intolerante e agressivo, ordenando que as crianças tirassem logo a roupa, sempre as ameaçando. Posteriormente, fez sexo oral nas vítimas e depois ficou de quatro na cama pedindo que fosse penetrado. Enquanto era penetrado por uma delas, fazia sexo oral em outra, tudo com vistas a satisfazer sua luxúria.

Sempre após o ato sexual, o apelante ameaçava as vítimas para que não delatassem a conduta criminoso, afirmando que se contassem para alguém, algo de muito ruim iria acontecer. Depois do ocorrido, o menor I.S.T não conseguiu mais frequentar as aulas de educação física, disciplina lecionada pelo denunciado.

Conforme informações extraídas do procedimento extrajudicial, o acusado chegou a convidar as vítimas outras vezes, todavia, o menor I.S.T negou por teme-lo.

Com o menor G.N.M foi diferente, tendo ocorrido o ato sexual aproximadamente quatro vezes. Realizadas investigações preliminares, obtiveram-se informações de que o acusado era



contumaz na prática desses ilícitos e que possivelmente outros alunos poderiam ter sido vítima de abusos sexuais. Diante desses elementos, foi promovida busca e apreensão na casa do acusado, onde fora encontrado vasto acervo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, tanto por meio fotográfico como por meio audiovisual. Deve ser ressaltado que o imputado se valia da condição de professor para perpetrar a conduta.

Uma das fotografias, inclusive, foi registrada no âmbito da própria escola em que laborava.

A denúncia foi recebida pelo juízo a quo em 04.09.2014 (fl. 11).

Em audiência de instrução e julgamento, cujos termos restaram acostados nas folhas 78/87, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como ao interrogatório do réu.

Em memoriais finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação do denunciado (fls. 88-95). A Defesa, por sua vez, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente improcedente e como pedido alternativo o afastamento da aplicação dos artigos 71, 69 e 61, inciso II, b do Código Penal Brasileiro;

Além disso, requereu em caso de condenação a fixação da pena no patamar mínimo reconhecendo todas as circunstâncias que atenuem a pena e que defira a possibilidade de aguardar em liberdade o julgamento até o trânsito em julgado da demanda. (fls. 96-110). O juízo a quo ao proferir a decisão julgou procedente a denúncia, condenando o réu, à pena definitiva de 33 (trinta e três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 331 (trezentos e trinta e um) dias-multas, pela prática dos crimes art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 71 (crime continuado) e 226, inciso II, todos do CPB e nas práticas do crime do art. 240, §2º, inciso III, da Lei 8.069/90 c/c art. 71 c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

Não foi concedido o direito ao réu de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

A defesa interpôs RECURSO DE APELAÇÃO, pugnando: a) A reforma da sentença, pois a mesma teria extrapolado os limites pedidos contidos na denúncia e nas alegações finais do Ministério Público; b) Atipicidade da conduta do art. 217-A do CPB, uma vez que teria sido induzido a erro, pois pensava que as vítimas eram maiores de 14 (quatorze) anos de idade – erro de



tipo; c) Insuficiência de provas da prática do crime de estupro de vulnerável; d) Insuficiência de provas da prática do crime tipificado no art. 240, §2º, inciso III, da Lei nº 8.069/1990; e) Da exclusão do concurso material de crimes; f) Do redimensionamento da pena-base do crime de estupro de vulnerável para o mínimo legal e reforma da dosimetria da pena definitiva quanto ao crime do 240 da Lei nº 8.069/90; g) Da possibilidade do réu aguardar em liberdade até o trânsito em julgado.

Foi juntada a certidão judicial criminal positiva do réu (fl. 154).

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais pugnando pela manutenção integral da sentença condenatória. (fls. 158-168).

A Procuradoria de Justiça se manifestou preliminarmente pelo não conhecimento do recurso de apelação, em razão de sua intempestividade. No mérito, pugnou pelo provimento parcial, para reformar comente quanto à fração de 1/3 (um terço) em relação ao aumento de pena previsto no art. 240, §2º, inciso III do ECA, ao invés de ½ (metade). (fls.178-191).

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL -N.º 0025305-13.2015.814.0028
APELANTE: R.S.B
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

- DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

A Procuradoria de Justiça, inicialmente, arguiu a preliminar de intempestividade do Recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa.

Analisando os presentes autos, constato que o réu R.S.B, foi condenado à pena definitiva de 33 (trinta e três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 331 (trezentos e trinta e um) dias-multas, pela prática dos crimes art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 71 (crime continuado) e 226, inciso II, todos do CPB e nas práticas do crime do art. 240, §2º, inciso III, da Lei 8.069/90 c/c art. 71 c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

Nota-se que no corpo da sentença recorrida, o juízo a quo negou o direito do réu de recorrer em liberdade e determinou a intimação via diário da justiça do advogado constituído e intimação pessoal do réu.

Senão vejamos:

(...) Mantenho a prisão preventiva do acusado, com base nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como de resguardar a ordem pública, impondo óbice à reiteração criminosa, haja vista que agora se está diante de um juízo de certeza quanto às autorias e materialidades e não de mero juízo indiciário.

Ademais, tendo em vista a quantidade da pena aplicada, há de se concluir pela grande probabilidade do réu fugir do distrito da culpa na tentativa de se esquivar da aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público.

Intime-se, vi diário de justiça, o advogado constituído nos



autos.

Intime-se pessoalmente o réu a fim de que tome ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização do mesmo para intimação pessoal, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 361 e seguintes do Código de Processo Penal. (...)

Nota-se que a sentença condenatória foi publicada no diário da justiça no dia 05 de fevereiro de 2016 (sexta-feira) e considerando que o réu estava preso, o mesmo foi intimado pessoalmente no dia 16 de fevereiro de 2016 (terça-feira), conforme certidão fls. 169-171. Considerando as informações mencionadas, o prazo final para interposição do presente recurso foi no dia 21.02.2016 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil que seria no dia 22.02.2016 (segunda-feira). Todavia, o recurso foi interposto somente à 23.02.2016 (fl. 137-152), portanto, após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. do , que é peremptório, não comportando ampliação ou redução.

Esse o entendimento de Fernando Capez:

"De acordo com o que dispõe o art. do , os prazos recursais são fatais, contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado, salvo se houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária (, art. ,).

"É irrelevante a ordem em que são intimados da sentença defensor e réu, pois o prazo para recorrer só tem início após a última intimação.

"Os prazos contam-se da intimação (excluindo-se o dia do começo), e não da juntada do mandado aos autos" (Curso de Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 407/408).

É necessário ressaltar o Código de Processo Penal em seu art. 392, inciso I, é expresso em dizer que a intimação da sentença é pessoal se o réu estiver preso. Vejamos:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

(...)

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido, verbis:

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUP



LAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. ACUSADO SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO EXIGÊNCIA. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.

2. Nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, é devida a intimação pessoal do réu preso para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não havendo falar em nulidade em razão da ausência de intimação pessoal do paciente - solto desde a instrução probatória até a certificação do trânsito em julgado - do acórdão confirmatório da decisão de primeiro grau. Precedentes.

3. Writ não conhecido.

(HC 356.028/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II, DO CP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E SEU DEFENSOR. ARTIGO 392, INC. II, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 593, I, DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 798, PARÁGRAFO 5º, DO CPP. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. SÚMULA 710 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do artigo 798, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal, a contagem do prazo para a interposição de recurso se dá a partir da intimação da sentença condenatória.

(8179026 PR 817902-6 (Acórdão), Relator: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 24/05/2012, 5ª Câmara Criminal) (Negritamos)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DO RÉU PRESO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 392 DO CPP. (Apelação Crime Nº 70008657181, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 10/11/2004)

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada pela Procuradoria de Justiça e NÃO CONHEÇO das razões recursais,



restando prejudicada a análise do mérito.
Belém, 04 de agosto de 2017
Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator